

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Neudo Campos)

Altera o art. 11 da lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelecendo nova hipótese para sub-rogação de recursos da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelecendo nova hipótese para sub-rogação de recursos da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º
.....

IV – parcela nacional de empreendimento binacional, de geração hidrelétrica ou de transmissão de energia elétrica, que tenha entrado em



CB200C4E48

operação a partir de 1º de janeiro de 2000 substituindo geração termelétrica a partir de derivados de petróleo, com sub-rogação que reembolse a diferença entre o preço da energia proveniente do empreendimento e o valor da Tarifa de Energia Hidráulica Equivalente, estabelecida pela Aneel.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC foi instituída por intermédio do art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, visando ratear, entre as concessionárias distribuidoras do Sistema Interligado Nacional, o custo do consumo dos combustíveis fósseis utilizados nas usinas geradoras termelétricas, cujo despacho era necessário para garantir o suprimento de energia elétrica do sistema interligado, complementando a geração hidrelétrica, nos períodos de baixa hidraulicidade.

Com o finalidade de promover a oferta de energia e a modicidade tarifária nas regiões mais afastadas do país, o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estendeu a todas as concessionárias distribuidoras o rateio do custo do consumo de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados. Simultaneamente, a mesma Lei extinguiu os mecanismos de equalização tarifária, passando a tarifa de cada concessionária a ser correlacionada com o custo do serviço.

Visando evitar a perenização desse encargo setorial, o art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, dentre outras providências, estabeleceu que a CCC do sistema interligado se extinguiria em 31 de dezembro de 2005 e que a CCC dos sistemas isolados se estenderia até 2013.

Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de



CB200C4E48

2002, alterou o art. 11 da lei nº 9.648/1998, postergando o prazo de extinção da CCC dos sistemas isolados para o ano de 2022 e introduzindo a possibilidade de que o titular de concessão ou autorização de empreendimento cuja implantação possibilitasse a redução dos dispêndios da CCC nos sistemas isolados se subrogasse do direito de usufruir destes recursos, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

O objetivo dessa norma é incentivar a implantação de empreendimentos que possibilitem uma redução da CCC dos sistemas isolados. A sub-rogação pelo empreendedor de uma parcela dos recursos da CCC economizados a partir da entrada em operação do empreendimento aumenta a rentabilidade do empreendimento, auxiliando a sua viabilização econômica e possibilitando a redução do encargo.

A implantação do sistema de transmissão que traz energia de origem hidrelétrica da Venezuela para abastecer Boa Vista, a capital do Estado de Roraima, objetivou justamente reduzir os dispêndios do País com a CCC dos sistemas isolados. A sua entrada em operação, em 13 de agosto de 2001, propiciou ao País uma economia de mais de R\$ 120 milhões anuais, gastos com a compra de óleo combustível para abastecer os geradores que supriam Boa Vista com energia elétrica.

Porém, o povo do Estado não foi beneficiado por essa economia. As tarifas de energia elétrica da Boa Vista Energia S/A e da Companhia Energética de Roraima, empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica na capital e no interior do Estado, respectivamente, são das mais elevadas do País. Muito mais elevadas, por exemplo, do que as praticadas pelas empresas distribuidoras que atuam no Estado do Amazonas, onde a energia elétrica é exclusivamente de fonte termelétrica, consumindo praticamente 80% da totalidade dos gastos com a CCC dos sistemas isolados, ou seja, aproximadamente US\$ 1,5 bilhões anuais em subsídios para custear o óleo diesel e o óleo combustível consumidos no Estado para gerar energia elétrica.

Os investimentos no referido sistema de transmissão binacional foram significativos, tendo sido orçados, à época do contrato (1997),



em cerca de US\$185 milhões sendo, US\$55 milhões investidos no Brasil e US\$130 milhões na Venezuela.

Trata-se de um sistema de transmissão notável, interligando o complexo hidrelétrico de Guri/Macáguas na Venezuela com a cidade de Boa Vista, capital de Roraima, numa extensão de 676 km.

O trecho venezuelano é composto por uma linha em 400 kV, interligando as subestações Macáguas e Las Claritas; em seguida, uma linha de transmissão em 230 kV segue até a fronteira com o Brasil, próximo à cidade de Santa Elena de Uaiarén, foi construído e é operado pela *CVG Electrificación del Caroní C.A – CVG EDELCA*, empresa de energia elétrica venezuelana.

O trecho brasileiro, com 191 km de extensão, liga a fronteira a Boa Vista, na tensão de 230 kV. Sua construção e operação estão associados à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte.

O empreendimento se encaixaria perfeitamente na definição legal para sub-rogação de recursos da CCC, caso tivesse entrado em operação após a introdução do incentivo no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, após a edição da Lei nº 10.438, em 26 de abril de 2002.

Entretanto, a referida linha de transmissão entrou em operação meses antes, em 13 de agosto de 2001. Apesar de propiciar ao País uma economia de mais de R\$ 120 milhões anuais com a compra de óleo combustível, os consumidores de energia elétrica de Roraima convivem com tarifas que reduzem a atratividade de investimentos para o Estado, inviabilizam a indústria local, impedem a expansão do comércio, prejudicam a arrecadação de tributos, e, em última instância, impedem a realização em Roraima do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, instituído no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Adicionalmente, é importante lembrar que, enquanto em Roraima pagamos todos os impostos, nossos vizinhos são beneficiados com



incentivos fiscais. Há zona franca em Manaus; em Santa Elena, na Venezuela; e agora também em Lethen, na Guiana.

Em função dessa situação, a desigualdade de Roraima em relação ao restante do Brasil está se ampliando, não apenas em relação às regiões mais desenvolvidas do País, como o sudeste, o sul e o centro-oeste, mas também, e de forma significativa, em relação aos demais estados da região norte, especialmente em relação ao vizinho Amazonas.

É apenas a parte do problema relativa à tarifa de energia elétrica que pretendemos corrigir com a presente proposição, que objetiva tão-somente possibilitar que uma parcela da economia resultante da implantação do sistema de transmissão que interliga o Brasil com a Venezuela reverta-se em benefício do laborioso povo de Roraima. Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado NEUDO CAMPOS



2007_15915_Neudo Campos_211



CB200C4E48